

**Parecer Jurídico nº 07/2021 – ASSJUR/PMI.**

Assunto: Contratação de escritório de contabilidade para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria contábil para o Município de Icatu - serviços técnicos especializados - Singularidade da atividade - Notória especialização. Inexigibilidade de Licitação. Legalidade.

**1. DA SÍNTESE FÁTICA DA MATÉRIA:**

O presente parecer jurídico opina no tocante à contratação de escritório de contabilidade para a prestação de serviços de consultoria contábil para o Município de Icatu/MA, por meio de contratação direta, mediante Inexigibilidade de Licitação, pela reconhecida e inquestionável capacidade técnica de atuação do referido escritório no mercado profissional, pela notória especialidade do profissional responsável pela prestação dos serviços técnicos especializados e, sobretudo pela singularidade do objeto da contratação, características que denotam inviabilidade de licitação para o atendimento da finalidade pública municipal pretendida.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Como é de conhecimento geral, de regra a Administração Pública - para contratar serviços ou adquirir produtos - encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório, na forma do disposto no artigo. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil. Entretanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar, sem a necessidade de realização de procedimento licitatório, objeto necessário ao atendimento de finalidade pública. Senão vejamos:

“Art. 37. (Omissis)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Segundo o regramento constitucional, a obrigação da realização de licitação como regra decorre principalmente de 02 (dois) aspectos basilares, quais sejam: (I) O asseguramento da igualdade de oportunidades entre os interessados na contratação com o Poder Público, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; e (II) A necessidade do Poder Público contratar a proposta de preços mais vantajosa, considerando o interesse público primário.

No vertente caso, o interesse público na contratação de escritório de contabilidade para a prestação de serviços de consultoria para o Município de Icatu denota situação de inviabilidade de competição, por se tratar de serviços técnicos especializados, de natureza singular, com profissional de notória especialidade, conforme documentação constante do presente processo.

Segundo dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, em determinadas hipóteses legais – como, por exemplo, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular com profissionais de notória especialidade – é inexigível a realização de licitação, pela inviabilidade de competição, justamente por inexistir condições de estabelecimento de critérios ou parâmetros objetivos de julgamento que possibilitem a atribuição de realização de procedimento licitatório, nos termos da Lei de Licitações.

Excetuando-se a regra geral (dever de licitar), alguns casos pontuais, tratados pela legislação infraconstitucional, possibilitam a realização de contratação direta, justamente pela impossibilidade de realização de certame licitatório para definir uma contratação marcada por critérios personalíssimos de singularidade dos serviços, bem como por reconhecida especialidade técnica do prestador de serviços na execução do objeto a ser contratado, algo que não pode ser aferido mediante critérios comuns de avaliação no mercado profissional.

Por conta disso, tem o gestor público, desde que cumpridos determinados requisitos de



ordem legal, discricionariedade (margem de escolha) para o atendimento de interesse público por meio de contratação direta, conforme conveniência e oportunidade devidamente instruída em processo administrativo.

Nesse ponto, é importante destacar o que impõe a previsão legal quanto à inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

(Grifamos)

Como se pode notar no presente caso, a Administração Municipal necessita contratar escritório de contabilidade pública para a prestação de atividades de consultoria para o Município de Icatu, consistente em serviços técnicos especializados de natureza singular, com profissional de notória especialidade, objetivando a entrega de serviços técnicos, qualificados e essenciais para a solução de inúmeras demandas municipais, conforme devidamente justificado no Projeto Básico anexado aos autos deste processo.

Na verdade, a referida hipótese coaduna-se, conforme determinação legal transcrita no art. 25, inciso II, exatamente com aquela constante no art. 13, incisos III e VI, da Lei nº 8.666/93, que preceitua expressamente a possibilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação,



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Fls. Nº 9226  
Proc. Nº /  
Rubrica

de serviços técnicos profissionais especializados referentes aos trabalhos de consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, bem como para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o que consiste no objeto da presente demanda de contratação municipal. Senão vejamos:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(Grifamos)

Segundo transcrito acima, a própria lei de licitações e contratos administrativos especifica as hipóteses de exceção à regra geral (dever de licitar), desde que cumpridas determinadas exigências legais.

Nesse sentido, o poder discricionário atribuído à Administração Pública para contratar – por inexigibilidade de licitação – quando o objeto em questão não puder ser obtido por meio de competitividade licitatória mediante previsão legal – confere ao gestor público a possibilidade de contratação direta de serviços técnicos especializados.

Assim sendo, a partir da análise sistemática da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nota-se a possibilidade de realização de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, no caso em análise, tendo em vista ser inviável a realização de procedimento licitatório para a contratação de escritório especializado de contabilidade objetivando para atendimento de interesse público consistente na criação de rotinas, assessoramento, consultoria, acompanhamento e solução de diversas demandas contábeis municipais, dada a singularidade da prestação dos serviços, a notória especialidade do profissional e a inviabilidade objetiva de competição.

Diante da documentação acostada aos autos, constata-se ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual, a experiência no mercado de atuação profissional e a competência profissional do corpo técnico de contadores que integram o Escritório de Contabilidade P C P de Assunção Assessoria & Consultoria Contábil, inscrito no CNPJ sob o nº

10.548.110/0001-46, visto tratar-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, afigurando evidente hipótese de inviabilidade de competição.

Não se pode olvidar, porém, que constitui prerrogativa do Poder Público, devidamente inserida no regime jurídico-administrativo, a escolha de profissional que pela comprovada especialidade técnica no mercado profissional, pela reconhecida obtenção de resultados no mercado de contabilidade pública municipal, decorrente de atuação anterior de seus profissionais junto à Administrações Municipais (conforme atestados de capacidade técnica em anexo) e pela necessidade de atendimento a diversas demandas contábeis específicas da área de contabilidade pública municipal, que não podem ser atendidas por qualquer profissional de contabilidade no mercado profissional, mas somente por profissional com devida especialidade e comprovada experiência para o atendimento ao interesse público municipal.

Sobretudo, é importante ressaltar que a dimensão e a complexidade das demandas contábeis pendentes de solução no município, pelo caos administrativo deixado pela gestão municipal anterior, o escopo de atuação do pretendido contrato, bem como a notória especialidade técnica do profissional do referido escritório de contabilidade pública, denotam o interesse do Gestor Público na escolha da referida solução para a Administração Municipal, devidamente traduzida na necessidade de contratação do escritório de contabilidade proponente, conforme critérios técnicos de competência estabelecidos no Projeto Básico.

José dos Santos Carvalho Filho, na sua obra Manual de Direito Administrativo, 25ª Edição. Revista, Ampliada e Atualizada até a Lei nº 12.587/2012, São Paulo: Editora Atlas, 2012, páginas 269/270, leciona que:

A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.

(...)

Além dessas características, impõem a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que "singulares são os serviços porque apenas podem





**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**

Fis. Nº 228  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.

(Grifamos)

Portanto, resta evidente que os critérios legais para a contratação de escritório especializado de contabilidade pelo Município de Icatu não são de natureza objetiva, sendo necessária a comprovação da singularidade na prestação dos serviços, da notória especialização do profissional que estará envolvido diretamente na prestação dos serviços e, principalmente da sua reconhecida qualificação, capacidade e experiência técnica na prestação dos serviços de contabilidade pública.

## **2.1. DOS REQUISITOS FÁTICOS E LEGAIS:**

### **I - SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA SINGULAR:**

No presente caso, nota-se, mediante a análise da documentação acostada aos autos, que o escritório especializado de contabilidade proponente realiza no mercado profissional serviços de natureza singular, marcados pela sua reconhecida atuação profissional e pelos resultados dos integrantes do referido escritório na solução de diversas demandas na área de contabilidade pública municipal, conforme exige o escopo da contratação delineado pela Administração Pública Municipal.

Quanto à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço técnico especializado pretendido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

O escopo de contratação demonstrado pela Administração Municipal refere-se à prestação de serviços especializados de consultoria contábil para o Município de Icatu, durante o período de 12 (doze) meses, compreendendo as seguintes atividades: 1) Orientação a rotinas contábeis internas; 2) Elaboração das prestações de contas mensais referentes à prefeitura municipal na arrecadação de receitas públicas; 3) Orientações contábeis a setores de tributação, tesouraria e secretarias municipais; 4) Exame prévio contábil de projetos de lei e demais atos legais elaborados

  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**

pelo Poder Executivo Municipal; 5) Instrução de processos, consultoria técnica a rotinas e atividades administrativas de natureza contábil; 6) Consultoria técnica a secretarias municipais e defesa a interesses da Prefeitura Municipal no Tribunal de Contas do Estado; 7) Consultoria ao Setor de Contabilidade Municipal quanto à questão orçamentária prevista na Lei nº 4.320/64 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, nos procedimentos da execução financeira do Executivo Municipal; 8) Acompanhamento de trabalhos de encerramento do exercício, com a elaboração do relatório final e de prestação de contas geral do exercício, acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado até o julgamento final; e 9) Demais atribuições relacionadas a atividade contábil no Município de Icatu, no Estado do Maranhão.

Tais serviços pretendidos pela Administração Pública Municipal são, evidentemente, de natureza singular, visto que pressupõe uma metodologia própria de execução, de atuação, de aparelhamento técnico e de solução profissional para a prestação de atividades especializadas de contabilidade pública dotadas de experiência, compromisso e resultado prático no cumprimento da finalidade pública contida na pretensa contratação.

Ademais, resta consignado no presente processo que o Escritório de Contabilidade P C P de Assunção Assessoria & Consultoria Contábil, inscrito no CNPJ sob o nº 10.548.110/0001-46, detém profissional devidamente qualificado e comprometido para executar diretamente os serviços especializados de consultoria na área de contabilidade pública municipal, conforme as exigências, as especificações e as demais condições apontadas no Projeto Básico elaborado pela Secretaria Municipal de Administração.

De igual modo, o quadro profissional do referido escritório de contabilidade pública detém comprovada experiência e organização em atuação na área de contabilidade pública municipal, por sua reconhecida atuação profissional junto a Entes Municipais no Estado do Maranhão, o que permite concluir que o proponente apresenta plenas condições técnicas para a execução do escopo da contratação exigida pela Administração Municipal.

Marçal Justen Filho, tratando acerca da singularidade do presente objeto de contratação, ensina que:

Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite sua comparação com outro. Havendo



  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**

impossibilidade de comparação entre serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação. Tais serviços, portanto, são denominados de natureza singular, cuja execução só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa também não são os únicos do mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns ao administrador a justificar a inexigibilidade de licitação.

(Grifamos)

Destarte, o entendimento atual acerca da matéria é de que os serviços de contabilidade são serviços dotados de critérios de singularidade profissional, até porque mesmo diante da existência de uma numerosa quantidade de profissionais, sempre haverá prestador de serviço que contenha qualidade e especialidade profissional que impossibilite sua comparação com outros profissionais no mercado de atuação profissional.

Assim sendo, justamente pela importância do caráter personalístico da atuação profissional, torna-se inquestionável a relação entre o profissional especialista na área de contabilidade pública e a pessoa jurídica contratante, para o atendimento de finalidade pública.

Além do mais, resta claro que independentemente da quantificação de atividades profissionais que envolvem o escopo da contratação, a qualificação, a experiência e a confiança na prestação de serviços técnicos especializados demonstrada no escritório de contabilidade proponente são atributos extremamente necessários à presente contratação pública, visto que certamente trarão resultados satisfatórios na condução das demandas contábeis municipais, quer sejam contenciosas ou administrativas.

Com efeito, a contratação de prestação de serviços especializados de consultoria contábil para a Administração Municipal, seja por meio de profissional pessoa física, ou mesmo pessoa jurídica, reveste-se de singularidade na medida em que se exige do(s) profissional(is) envolvido(s) capacidade intelectual, especialização técnica, exímia experiência prática e sobretudo trânsito institucional, para não que não seja comprometida a atividade desenvolvida pelo administrador público, revelando-se a necessidade de confiança especial no(s) profissional(is) contratado(s).

Segundo a redação do Enunciado nº. 39 do Tribunal de Contas da União:





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Fís. Nº \_\_\_\_\_  
Proc. Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

(Grifamos)

Inquestionavelmente, a própria natureza dos serviços prestados pelo profissional de contabilidade é singular, sendo importante destacar que o rol de situações elencadas pelo legislador, aptas a ensejarem a contratação direta por inexigibilidade de licitação, não são *numerus clausus*, estando dispostas em *numerus apertus*, ou seja, estão listadas de forma exemplificativa, contemplando outras situações onde há inviabilidade de competição.

Nesse sentido são os serviços de consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias a serem prestados pela Administração Municipal, que decorrem precipuamente da necessidade de contratação de escritório especializado de contabilidade pública para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados, na forma exigida no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III e VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Acerca do referido assunto, José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 14ª ed., Ed. Lúmen Juris, 2005, p. 217, assim externa sua convicção:

No mesmo dispositivo, o legislador, depois de afirmar o sentido da inexigibilidade, acrescenta e locução "em especial". A interpretação que nos parece correta é a de que, firmada a regra pela qual na inexigibilidade é inviável a competição, a lei tenha enumerado situações especiais nos incisos I a III de caráter meramente exemplificativo, não sendo de se excluir, portanto, outras situações que se enquadrem no conceito básico.

Perfilhando tal entendimento, Eros Roberto Grau, quando Ministro do Corte Excelsa, em matéria publicada na RDP 100, p. 32, sob o título Inexigibilidade de licitação: Aquisição de bens e serviços que só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico, preleciona o seguinte:

Assim, temos que há dois grupos nos quais se manifestam casos de inexigibilidade de



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**

Fls. Nº 232  
Proc. Nº /  
Rubrica (assinatura)

competição: de um lado os declarados nas discriminações enunciativas dos preceitos indicados; de outro, os albergados pelo enunciado quando houver inviabilidade de competição inscrito no caput desses mesmos preceitos normativos.

A inviabilidade de competição surge, pois, da natureza personalíssima do contrato, a exigir critérios não objetivos e para além do “menor preço”, haja vista que os eventuais prejuízos da Administração Pública, pela não contratação de escritório especializado, superam em muito o superficial argumento de economicidade, na análise de inúmeros casos concretos.

Desse modo, a própria lei utiliza de reserva textual para a contratação de serviços especializados, pondo a salvo interesses da administração pública, quando o alcance do intuito do legislador não puder atender diretamente a possibilidade de contratação pelos moldes e critérios convencionais de disputa licitatória.

Melhor dizendo, a lei de licitações dá ao gestor público a possibilidade de contratar profissional prestador de serviço singular, detentor de notória especialidade, detentor de enorme relação de confiança, para solucionar demandas no atendimento de finalidade pública municipal, evitando inúmeros prejuízos na prestação de serviços públicos.

Nessa esteira de interpretação, não há como ser gestada qualquer possibilidade de competição entre profissionais de contabilidade, pois cada um profissional é dotado de qualidades (saberes e influência), de técnica (habilidade profissional) e de traços personalísticos de atuação profissional, atributos que fazem da prestação de serviços especializados uma atividade personalíssima de cunho estritamente singular.

Conclusivamente, é importante verificar que a natureza singular dos serviços especializados previstos no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (na contratação em tela) não constituem serviços triviais ou rotineiros prestados pela Administração Municipal. Pelo contrário, há no presente caso a pretensão de contratação de serviços especializados que não podem ser feitos por órgão ou entidade da própria Administração Municipal, razão pela qual resta justificada a excepcionalidade da medida.

**II - DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS:**

Quanto ao referido requisito legal, verifica-se no presente caso a notória especialização

do escritório de contabilidade proponente dos serviços exigidos pela Administração Pública Municipal por meio da documentação juntada aos autos, que comprova o reconhecimento, a experiência, a dedicação, a organização, o aparelhamento e a equipe técnica do referido escritório profissional de contabilidade necessária à satisfação do interesse público municipal.

Trata-se de escritório de contabilidade especializado na prestação de serviços de consultoria contábil devidamente reconhecido pela solução de diversas demandas da área de contabilidade pública, com extensa experiência e atuação no mercado profissional, que mantém inúmeros contratos administrativos junto a diversos municípios do Estado do Maranhão.

Segundo os atestados de capacidade técnica acostados ao presente processo administrativo, o Escritório de Contabilidade P C P de Assunção Assessoria & Consultoria Contábil, inscrito no CNPJ sob o nº 10.548.110/0001-46, demonstra, incontestavelmente, capacidade técnico-operacional e profissional para o atendimento da demanda de prestação de serviços de consultoria contábil elaborada pela Secretaria Municipal de Administração.

No mercado local, o Escritório de Contabilidade P C P de Assunção Assessoria & Consultoria Contábil, inscrito no CNPJ sob o nº 10.548.110/0001-46, é inquestionavelmente reconhecido pela notória especialização de seus integrantes, consagrada mediante grande atuação profissional na área de contabilidade pública municipal, enorme dedicação à prática contábil profissional e intenso estudo acerca da referida área especializada da contabilidade, razão pela qual o exercício profissional dos integrantes do referido escritório é essencialmente o mais adequado à plena satisfação do interesse público da presente contratação.

Sobre a notória especialização dispõe o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(Omissis)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(Grifo nosso)

Diante do exame da documentação acostada ao presente processo, constata-se que o

escritório de contabilidade proponente detém notória especialização e ampla experiência na área de contabilidade pública municipal, conforme exigido na legislação específica.

De igual modo, a partir da documentação apresentada pelo referido escritório, verifica-se que a referida pessoa jurídica é composta por sócio detentor de notória especialização, conforme exigido na legislação específica, tendo em vista a experiência curricular dos mesmos.

Além disso, a documentação juntada ao presente processo demonstra uma vasta experiência do escritório de contabilidade na prestação de serviços semelhantes noutros municípios do Estado do Maranhão, elevado preparo profissional do(s) sócio(s) integrante(s) da referida pessoa jurídica, pela conclusão de cursos de graduação, pós-graduação e especializações, assim como expertise na atuação correlata a serviços de consultoria contábil municipal, conforme pretende a Administração Municipal.

Neste particular, corrobora a sempre veiculada jurisprudência do TCU quanto ao assunto, calçada no destacado voto do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, constante da Decisão-TCU nº 565/95, parcialmente transcrito a seguir:

Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha 'notória especialização': será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.

(Grifo nosso)

Segundo escólio de Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Edição, Dialética, São Paulo, 1998, p. 265, "não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante a comunidade. Exige-se, isto sim, que

se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua.”

Nota-se que o legislador pátrio privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber, tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. Segundo a própria disciplina da Lei de Licitações – que como já dito trouxe rol meramente exemplificativo a ser cumprido para a comprovação da notória especialização profissional – é plenamente possível, pela abrangência de métodos de aferição de produção e exercício intelectual, uma ampla possibilidade de comprovação elementar acerca da notória especialidade.

Inumeras são as possibilidades de comprovação de notória especialidade profissional que podem ser submetidas à avaliação por parte da Administração Pública para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados.

Porém, após a edição da Lei nº 14.039, de 18 de agosto de 2020, que atribui aos serviços prestados por contadores natureza técnica singular, diversas foram as discussões acerca da possibilidade de contratação direta, indo a referida matéria parar o Supremo Tribunal Federal.

Segundo entendimento recentemente emitido pelo Supremo Tribunal Federal, a norma em comento encontra respectivo amparo constitucional, sendo dado provimento à Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45, que trata exatamente da inexigibilidade de licitação para contratação de advogados e contadores por entes públicos.

Em seu voto, o eminente Relator Ministro Luís Roberto Barroso, propôs a seguinte tese, que foi devidamente seguida pelos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli:

São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios (aqui também a contratação direta de serviços de contabilidade) pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Fls. Nº 236  
Proc. Nº 1  
Rubrica [assinatura]

mercado.

(Grifos acrescentados)

Assim sendo, não resta qualquer dúvida acerca da possibilidade legal da contratação direta de serviços especializados de contabilidade, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, incisos III e VI, ambos da Lei nº 8.666/93.

No entanto, o entendimento atual é de que a própria lei de licitações traz na verdade flexibilização acerca da referida matéria por não fixar no texto legal uma disciplina rígida, permitindo hipóteses legais de contratação desde que em proximidade aos requisitos estabelecidos pela norma, para ampliar o campo de atuação profissional especializada, sem que, claro, se fuja do princípio da legalidade, mediante procedimento prévio de contratação.

Como último aspecto, a Prefeitura Municipal de Icatu não dispõe de Contadoria Pública Municipal, o que dificulta a atuação específica profissional nas diversas áreas contábeis relacionadas ao Poder Executivo Municipal, ocasionando enorme dificuldade ao funcionamento da máquina pública administrativa, pela necessidade de prestação de serviços técnicos especializados para a consecução de melhores resultados de gestão pública.

Desse modo, comprovada a natureza singular da prestação dos serviços, a notória especialidade, a capacidade técnica e a qualificação profissional do escritório proponente e a impossibilidade de prestação dos serviços contratados pelos órgãos da própria administração municipal, resta perfeitamente clara a possibilidade de contratação direta, por correspondência direta ao preço de mercado estabelecido entre escritórios especializados na prestação dos aludidos serviços de contabilidade pública.

**III - DA RECONHECIDA QUALIFICAÇÃO, CAPACIDADE E EXPERIÊNCIA TÉCNICA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA:**

No presente caso, o escritório proponente apresenta equipe técnica qualificada (notória especialização por meio de organização e aparelhamento de equipe técnica) e especializada em contabilidade pública (notória especialização decorrente dos estudos), apresenta diversos atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente de experiência em atuação profissional), bem como equipe multidisciplinar que são documentos suficientes para qualificar a natureza singular

[assinatura]

e a notória especialidade da prestação de seus serviços no mercado profissional.

Não obstante, o referido escritório de contabilidade proponente goza de reconhecida qualificação, capacidade e experiência técnica na prestação dos serviços de consultoria contábil, o que pode ser devidamente comprovado através dos inúmeros contratos já firmados com Entes Públicos Municipais, revelando expertise no mercado profissional de atuação pública, seja pela especialidade dos membros integrantes do referido escritório, seja pela capacidade técnica, traduzida diante da experiência e atuação profissional na contabilidade pública.

Nesse sentido, diante da comprovada qualificação, capacidade e experiência técnica do escritório profissional na prestação dos serviços de contabilidade pública (características singulares do escritório especializado), é inexigível a realização de procedimento licitatório, desde que presente o interesse público, mediante procedimento formal motivado, contendo análise de conveniência e oportunidade, desde que em obediência à fixação de honorários dentro dos padrões de mercado.

Portanto, será inexigível a licitação quando a singularidade dos serviços especializados não puder ser comparada no mercado profissional, seja pela relevância da prestação dos serviços, seja pela impossibilidade de comparação objetiva das atividades a serem contratadas, entre profissionais do referido ramo de especialidade, ocasião na qual restará justificada a possibilidade de contratação direta pelo Poder Público. Além do mais, existem determinados serviços que em função da sua matéria e complexidade exigem apreciação por um corpo de profissionais alheios ao corpo de servidores municipais.

Nesse ponto, é importante ressaltar que a presente necessidade de contratação singular de serviços especializados de contabilidade decorre da inexistência de mão-de-obra especializada com grande experiência na área de contabilidade pública municipal, para a efetiva orientação de rotinas contábeis, para subsidiar a elaboração das prestações de contas mensais referentes à prefeitura municipal na arrecadação de receitas públicas, classificando despesas, orientando setores de tributação, tesouraria, secretarias municipais e comissão de licitações, para realizar exame prévio contábil de projetos de lei e demais atos legais elaborados pelo Poder Executivo Municipal, para a instrução de processos, assessoramento técnico de rotinas e atividades administrativas de natureza contábil, para assessoramento técnico a secretarias municipais, para defesa de interesses da Prefeitura Municipal no Tribunal de Contas do Estado, para realização de assessoramento ao Setor de Contabilidade Municipal na questão orçamentária prevista na Lei nº 4.320/64 e a Lei de



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Fls. N° 238  
Proc. N° /  
Rubrica

Responsabilidade Fiscal nos procedimentos da execução financeira do Executivo Municipal, para o acompanhamento de trabalhos de encerramento do exercício, com a elaboração do relatório final e da prestação de contas geral do exercício, para acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado até o julgamento final e demais atribuições relacionadas às atividades contábeis do Município de Icatu/MA.

Por outro lado, é preciso lembrar que a relação entre contador e cliente, seja pessoa pública ou privada, é profundamente marcada pelo elemento confiabilidade, principalmente quando estejam envolvidos assuntos de mais alta relevância político-administrativa, como é o caso da prestação de serviços consultoria contábil municipal.

Nesse aspecto, o eminente doutrinador Marçal Justen Filho, na obra intitulada "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 9ª ed. São Paulo, ano de 2002, página 289, no que tange à possibilidade de contratação de serviços contábeis, alude que:

Não é possível a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contar com um único sujeito – ou, pelo menos, não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo, e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar a escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade.

Contudo, complementando o referido entendimento, o professor Adilson de Abreu Dallari afirma, quanto ao elemento confiança na contratação do profissional detentor de serviço de natureza singular e notória especialidade que:

[...] existem assuntos de grande repercussão política, correspondentes a programas ou prioridades determinadas exatamente pela supra-estrutura política eleita democraticamente pelo corpo social. Temas dessa natureza requerem o concurso, ou de assistentes jurídicos nomeados para cargos de provimento em comissão, ou a contratação temporária de profissionais alheios ao corpo permanente de servidores.

Portanto, a presença do elemento confiança justifica o fato de o Poder Público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que detenha, aos olhos do Poder Público, maior



  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**

compatibilidade com seus desideratos.

Nesse sentido, os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta. Para tanto, a confiança tem origem na discricionariedade de que dispõe o Poder Público ao tratar de questões de mais alta relevância na área contabilidade pública. Determinadas situações excepcionais amparadas pela lei sujeitam por parte do administrador público margem de escolha para atendimento ao interesse público primário, quando necessária a contratação de serviços técnicos especializados, diante da efetiva impossibilidade de escolha, sob a forma de critérios objetivos de julgamento.

Assim sendo, diante do efetivo cumprimento das formalidades essenciais para a contratação dos serviços técnicos profissionais especializados de contabilidade pública municipal, resta perfeitamente possível a contratação direta, via inexigibilidade de licitação, nos termos da lei de licitações, tendo em vista a documentação juntada aos autos deste processo administrativo.

Segundo comprovado nos autos, o(s) referido(s) profissional(is) apresenta(m)-se como profissional(is) extremamente capacitado(s), com vasta experiência profissional na área de contabilidade pública, o que é incontestavelmente reconhecido diante da sua carteira de clientes no mercado de trabalho.

Contudo, neste aspecto, em especial, nota-se que o escritório de contabilidade proponente demonstra plena qualificação profissional, especialidade técnica, experiência prática e habilidade técnica para proceder com a consultoria contábil disposta nos escopos de atividades listadas pela administração municipal, fruto de inúmeros anos de dedicação, estudos, experiências, atuação profissional, estruturação técnica e confiabilidade, como verificado na documentação acostada ao presente processo.

Segundo entendimento emitido pelo Ministério Público de Contas do Estado da Bahia, no Parecer TCM 72846-14, in verbis:

(...) Constata-se, pois, que a Lei fixou três premissas condicionantes à contratação destes serviços por inexigibilidade, quais sejam: (i) o serviço tem que ser técnico e deve constar do rol do art. 13 da Lei nº 8.666/93, (ii) o serviço deve ostentar natureza singular; (iii) o profissional contratado deve possuir notória especialização. A singularidade pode ser aferida pela peculiaridade da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, quando o



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Fls. N° 240  
Proc. N°  
Rubrica

interesse estatal escapa dos padrões de normalidade e exige uma prestação de especial complexidade ou especificidade, apta a justificar a contratação do profissional de notória especialização.

De acordo com a Lei de Licitações, o requisito em questão refere-se ao objeto e não ao profissional. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, transcrito abaixo, para a caracterização do requisito citado não basta que o serviço esteja relacionado no art. 13 da Lei nº 8.666/93, deve ser de tal natureza singular que exija a contratação de profissional de notória especialização para a sua realização, vejamos:

“A contratação de serviços técnicos (caso dos autos) sem licitação, depende, portanto, de três condições: 1) a enumeração do serviço no dispositivo legal supracitado (art. 13); 2) sua natureza singular, isto é, não basta estar enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/93, sendo necessário que o serviço se torne único devido à sua complexidade e relevância; e 3) a notória especialização do profissional (conforme disposto no §1º do art. 25 acima transcrito). Assim, não é qualquer serviço descrito no art. 13 da Lei nº 8.666/93 que torna inexigível a licitação, mas aquele de natureza singular, que exige a contratação de profissional notoriamente especializado, cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa.” (STJ, Resp. 513.747/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Julgado em 28.01.2003).

(...)

A notoriedade pressupõe que aquele profissional é o mais adequado ao atendimento do serviço, tornando-se medida essencial a comprovação de que os conhecimentos dominados pelo profissional contratado exorbitam aqueles obtidos pelos profissionais em geral.

(...).”

6 O C. TCU, sobre o tema da inexigibilidade do processo licitatório, editou a Súmula nº 252, nos seguintes termos: “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.” (grifo aditado).

Não obstante os requisitos dispostos acima necessários à contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, há de se ressaltar também que o Gestor deve instaurar um processo administrativo prévio em que fique devidamente justificado o motivo da inexigibilidade, assim como, os requisitos dispostos no parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 26 (...) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

(Grifamos)

Desse modo, o processo da inexigibilidade de licitação deve estar autuado e processado regularmente como todo e qualquer processo administrativo, devendo conter os elementos enumerados tanto no Parágrafo único do art. 26 quanto no art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Além disso, outro aspecto importante a ser observado é a existência de preços pela prestação de serviços compatíveis com a realidade do mercado.

Desta feita, consta dos autos que a contratação direta dos serviços contabilidade pública pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente, como notória especialização profissional, natureza singular do serviço e necessidade de procedimento administrativo formal, decorre precipuamente da inadequação da prestação do serviço pelos órgãos integrantes do Poder Público Municipal.

Por outro lado, embora a presente contratação direta envolva atuações de maior complexidade e de maior responsabilidade na prestação dos serviços a cargo do escritório a ser contratado, os preços especificados no presente processo, levando em consideração todos os serviços relacionados como necessários para o atendimento ao interesse público, refletem preços devidamente compatíveis com os preços de mercado.

#### **4 - DA MINUTA DO CONTRATO**

A Lei Federal nº 8.666/1993 em seu artigo 2º, parágrafo único, conceitua contrato como

  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**

sendo, “todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”.

Nessa mesma linha de pensamento, extraímos que o contrato é o meio pelo qual a Administração Pública, formaliza os termos do acordo, que regerá sua relação com os particulares, dentro do processo licitatório.

De acordo com o artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/1993, o contrato fruto da relação entre a Administração Pública e particulares deverá conter cláusulas necessárias que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Vale destacar que os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos motivos abaixo, devidamente atuados



  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**

em processo.

Vejamos o que nos diz o artigo 57, §1º, incisos I a VI, da Lei Federal nº 8.666/1993.

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração; II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência; VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Outro sim, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, bem como vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado, conforme reza o §§ 2º e 3º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993.

A Administração Pública será conferida mediante o regime dos contratos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/1993 a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei; III - fiscalizar lhes a execução; IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (artigo 61, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993). Ademais, é indispensável para sua eficácia a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditivos na imprensa oficial, até o quinto dia útil do

[assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Fls. Nº 244  
Proc. Nº /  
Rubrica [assinatura]

mês seguinte ao de sua assinatura (parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/1993).

Quanto a assinatura do contrato temos no artigo 64, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/1993 que:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei. § 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração. § 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Quanto a alteração do contrato o artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993 nos orienta que poderá ocorrer de forma:

I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; II - por acordo das partes: a) quando conveniente a substituição da garantia de execução; b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou

[assinatura]

serviço; d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Destacamos ainda que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, não podendo nenhum acréscimo ou supressão exceder os limites do parágrafo anterior (§1º e §2º do artigo 65 da lei 8.666/1993).

Quanto a execução dos contratos o artigo 66 e SS da Lei Federal nº 8.666/1993 nos orientam que:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. § 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. § 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**

contrato.

Quanto a inexecução e rescisão dos contratos o artigo 77 e SS da Lei Federal nº 8.666/1993 nos orientam que:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados; IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento; V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração; VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato; VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores; VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1o do art. 67 desta Lei; IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil; X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado; XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato; XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1o do art. 65 desta Lei; XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de



indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação; XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação; XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto; XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato. Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999).

Ainda sobre a rescisão temos que:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; III - judicial, nos termos da legislação; IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). § 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente. § 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a: I - devolução de garantia; II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; III - pagamento do custo da desmobilização. § 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). § 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). § 5º Ocorrendo

impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo. Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei: I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração; II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei; III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos; IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração. § 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta. § 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais. § 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso. § 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

Diante do exposto acima, o termo da minuta do contrato encontra-se em conformidade com a norma.

#### **5- DO PARECER:**

Dessa maneira, consubstanciado na norma, na doutrina e na jurisprudência acima elencadas, opino favoravelmente pela contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Escritório de Contabilidade P C P de Assunção Assessoria & Consultoria Contábil, inscrito no CNPJ sob o nº 10.548.110/0001-46, para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria contábil para o Município de Icatu, haja vista cumpridas as exigências legais.

No mais, o referido entendimento legal cinge-se à documentação acostada ao presente processo, levando em consideração todos os requisitos legais necessários à contratação direta, bem



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**

Fls. N° 249  
Proc. N° /  
Rubrica (S)


como o interesse público do município na solução de demandas municipais.

Oportunamente, aprovo a Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Especializados de Consultoria Contábil, para atendimento da referida finalidade pública municipal.

Ato contínuo, solicito a devolução dos autos, na forma da Lei de Licitações e continuidade na tramitação processual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Icatu/MA, 27 de janeiro de 2021.

  
KACIARA BALDÊS MORAES  
(Assessora Jurídica)  
OAB/MA 10.170